



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38  
Recurso nº. : 115.706  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1990  
Recorrente : BELER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.385

**IRPJ - RECONHECIMENTO DA RECEITA - REGIME DE COMPETÊNCIA** - Para efeito de determinação do resultado tributável, as receitas devem ser reconhecidas segundo o regime de competência, isto é, independentemente da sua realização em moeda. Não havendo nos autos qualquer prova de que as receitas, objeto da autuação, foram reconhecidas no período seguinte, é de se manter a tributação.

**CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - DECORRÊNCIA** - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

**FINSOCIAL - DECORRÊNCIA** - É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa ao ano de 1989, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA** - Descabe, no período fiscalizado, a exigência do imposto de renda na fonte calculado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA** - Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

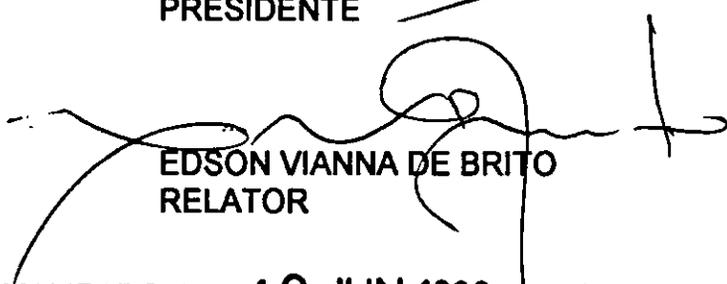
Processo nº. : 10880.011191/95-38  
Acórdão nº. : 103-19.385

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: excluir a exigência da Contribuição ao PIS; reduzir a alíquota aplicável à Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); excluir a exigência do IRF lançado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; e excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38  
Acórdão nº. : 103-19.385  
Recurso nº. : 115.706  
Recorrente : BELER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

BELER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls.78/83), que manteve o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 18/39.

2. A exigência fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades, descritas no Termo de Verificação de fls. 17:

"1. Confrontando-se os informes de rendimentos fornecidos pelas empresas Ind. de Matrizes Belga Ltda. - (...) e Sulbrás Moldes e Plásticos Ltda. (...), constatou-se que a fiscalizada auferiu a receita de NCZ\$ 871.868,71 a título de remuneração pelos seus serviços no ano de 1989, embora tenha declarado na DIRPJ/90 apenas o valor de NCZ\$ 284.388,00, constituindo a diferença (NCZ\$ 587.480,71) omissão de receita operacional (...);

2. Consoante exame da Declaração de Imposto de Renda - Ex.90 - período base 1989, a fiscalizada transportou para o Quadro 14 (Demonstrativo de Lucro Real) - linha 01, o valor expresso na linha 29 do Quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido), deduzindo indevidamente do Lucro Real o valor correspondente à Provisão para o Imposto de Renda no montante de NCZ\$ 52.558,00;

3. Para fins de conversão em BTNF do Imposto de Renda Retido na Fonte compensável, a declarante utilizou, incorretamente, o valor de BTNF/NCZ\$ 1,6160, ao invés de utilizar a BTNF/NCZ\$ 10,9518, majorando, dessa forma, em 13.796,87 BTNFs o IRRF compensável na linha 16 do Quadro 15 da DIRPJ/90."